



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Heliódora, 12 de abril de 2022.

Processo Licitatório nº 29/2022
Pregão Presencial nº 09/2022

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos do recurso apresentado pela empresa Lubrimar Comércio Pneumáticos Ltda, de Pouso Alegre.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Tendo a recorrente sido desclassificada em 05/04/2022, após a realização de vistoria *in loco*, onde constatou-se a inexistência de oficina mecânica da recorrente no endereço indicado por esta, o prazo para interposição de 03(três) dias úteis, expresso no item 3.10 do Edital, iniciou-se em 06/04/2022, vencendo em 08/04/2022. A empresa LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA. apresentou seu recurso em 07/04/2022, estando, pois, tempestiva.

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra a decisão do pregoeiro, após a fase habilitatória, que a desclassificou, ante a constatação de que esta não possuía oficina mecânica, conforme exigência editalícia constante do item 2.5, *in verbis*:

2.5 – Para concorrer aos Lotes, a Licitante deverá comprovar que possui Oficina Mecânica numa distância de até 65 Km de Heliódora-MG, para realização dos serviços de Alinhamento, Balanceamento e Cambagem dos pneus.

Alega a recorrente que "as empresas credenciadas no certame não possuem oficina mecânica para atender os lotes 12, 13, 14 e 15. (...) No presente processo, caso as demais empresas dos referidos lotes sejam habilitadas, configura-se que haverá violação aos termos do Edital, pois as empresas participantes deverão ser inabilitadas. (...) no presente caso, vislumbra-se a ocorrência de julgamento baseado em critérios subjetivos, visto que mesmo as empresas declaradas vencedoras não cumprindo as exigências estabelecidas no edital, será de forma arbitrária habilitada e declarada vencedora do processo licitatório. Tal ocorrência invalida o ato administrativo que ao declarar segunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

colocada ou demais empresas participantes dos referidos lotes como vencedora da licitação. (...) todas as demais empresas não possuem oficina para atender os referidos lotes conforme determinado no edital."

Ao final de seu recurso, a recorrente requereu o cancelamento do certame ou, alternativamente, que as demais empresas licitantes vencedoras dos lotes 12, 13, 14 e 15 sejam inabilitadas.

3. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente tem-se a analisar se o presente recurso deve ser conhecido, ainda que tempestivo.

O recurso apresentado pela recorrente é sui generis, ou seja, traz uma singularidade que difere dos recursos ordinariamente apresentados.

Explica-se!

Em situações como a ocorrida neste certame, em que a recorrente é inabilitada ou desclassificada do certame, o objeto do recurso é para buscar a revisão desta decisão, para, ao fim, reverter a inabilitação/desclassificação.

Mas no presente caso, a recorrente NADA alega à seu favor, no sentido de reverter a desclassificação imposta pelo pregoeiro, ante a comprovação da inexistência de oficina mecânica no endereço indicado pela recorrente.

O objeto do recurso é tão somente buscar o cancelamento do certame, ou, ao menos, a desclassificação de suas concorrentes vencedoras dos itens 12, 13, 14, 15, justamente aqueles em que serão utilizadas as oficinas mecânicas para a realização dos serviços de alinhamento, montagem e balanceamento de pneus.

Ocorre que, para o conhecimento deste objeto, para fins de julgamento de recurso, necessário que o representante da recorrente, presente no dia da realização do certame, em 04/04/2022, tivesse expressamente manifestado sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que declarou as empresas vencedoras de tais itens.

Esta é a exegese do item 9.10 do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

9.10 - Se o resultado proclamado não for aceito e algum licitante manifestar, **imediatamente e motivadamente, em sessão**, a intenção de recorrer, o Pregoeiro suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o prazo de três dias úteis para apresentar as razões do recurso, assegurando-se aos demais licitantes prazo igual, após o término do prazo do recorrente, em continuidade e sem prévia notificação, para oferecimento das contra-razões correspondentes.

Inclusive é o que dispõe os incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

No presente caso, o objeto do recurso somente poderia versar-se sobre a desclassificação da recorrente, pois tal ato ocorreu após o término da sessão do dia 04/04/2022, uma vez que, conforme restou expresso na ata do certame, "o Município irá fazer visita às respectivas empresas quanto a possuir Oficinas Mecânicas próprias, conforme solicitação das empresas participantes, sob pena de desclassificação da empresa".

Ademais, após a realização das visitas nos estabelecimentos das empresas licitantes, atestou-se que todas, à exceção da recorrente LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA, possuíam oficinas mecânicas, conforme declarado nos documentos de habilitação. Inclusive, o pregoeiro juntou à ata da sessão do dia 05/04/2022 fotos dos locais vistoriados, restando evidente que o endereço indicado pela recorrente não possui oficina mecânica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

Desta forma, configura-se a decadência do direito de recurso da recorrente LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA, com base nos dispositivos supra citados, razão esta do seu não conhecimento.

4. DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Mesmo ante a decadência do direito de recurso da recorrente, necessário ainda, ante ao princípio da transparência e fundamentação dos atos da Administração Pública, expressar as razões da impossibilidade do indeferimento do recurso.

Em que pese a alegação da recorrente de que *as empresas credenciadas no certame não possuem oficina mecânica para atender os lotes 12, 13, 14 e 15*, não foi apresentada qualquer prova ou mesmo indícios de que as oficinas das demais licitantes não são capazes de realizar os serviços de alinhamento, montagem e balanceamento de pneus.

É certo que, conforme o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente neste caso, o ônus da prova cabe ao autor (neste caso a recorrente), quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373 CPC).

O ônus da prova é o encargo de trazer elementos capazes de certificar uma situação. Assim, especificamente ao caso em análise, cabia à recorrente apresentar os elementos que comprovassem a impossibilidade das demais empresas em executar o objeto licitado.

Ademais, a vistoria realizada pela Administração de Heliódora nas oficinas das licitantes serviu exatamente para atestar a existência destas e a capacidade da execução dos serviços, pois, à contrario sensu, teria consignado na ata do dia 05/04/2022 a impossibilidade de realização dos serviços pelas licitantes que possuem oficina mecânica.

Desta forma, a insurgência da recorrente não se sustenta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

5. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, sou de parecer pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA, em face da decadência prevista nos dispositivos supra citados.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

JOÃO ROBERTO FAGUNDES

Assessor Jurídico

OAB/MG 53.519



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DO RECURSO

Heliodora, 12 de abril de 2022.

Processo Licitatório nº 29/2022
Pregão Presencial nº 09/2022

Trata-se de recurso apresentado pela empresa LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA contra a decisão que a inabilitou nesta licitação e habilitou as demais licitantes nos lotes 12, 13, 14 e 15 do Edital, por força do disposto no item 2.5 do edital que exige das licitantes a comprovação de possuir oficina mecânica num raio de até 65km de Heliodora.

O parecer jurídico exarado pelo assessor jurídico desta Prefeitura opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da decadência do direito de recorrer, pois não houve manifestação imediata e motivada, pelo representante da recorrente, no dia do certame.

Ainda assim, ante ao princípio da transparência e da fundamentação dos atos públicos, o parecerista explanou sobre a impossibilidade de deferimento do mérito do recurso, ante ao ônus da prova que lhe cabia e que não se desincumbiu.

Assim sendo, adoto integralmente o disposto em referido parecer, não conhecendo do recurso, em razão de sua decadência para, logo a seguir adotar também os fundamentos de análise do mérito do recurso.

Remeto os autos para ratificação ou retificação da autoridade máxima deste Município, o Sr. Prefeito Municipal.

DEJAIR BATISTA DE AGUIAR
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o julgamento proferido pelo Sr. Presidente da CPL do Município de Heliódora.

Heliódora, 12 de abril de 2022.

ALEX LEOPOLDINO DE LIMA
Prefeito Municipal